

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU - CE,

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0210.01/2020

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza-Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 2007614588 - 8 SSP/CE e CPF nº 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, nº 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, Fortaleza- CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação/Pregão que julgou DESCLASSIFICADA a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, ora Recorrente, referente aos itens 101, 102, 104, 105 e 106, sob a alegativa de que as propostas encontravam-se inexecutáveis, o que não condiz com a verdade, conforme as razões abaixo descritas de sua irrisignação:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 27/10/2020, sendo que no dia 28/10/2020, foi Feriado nesta comarca, em face da comemoração do Dia do Servidor Público, portanto, tendo o prazo final o dia 30/10/2020, conforme prevê o edital em seu subitem 10.1 do instrumento convocatório.

II - DOS FATOS

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade pregão presencial, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPITAL

Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE, pelo qual a empresa ora recorrente concorreu no certame suso mencionado.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais e sendo o critério de julgamento de menor preço por item, **a empresa Recorrente teve sua proposta desclassificada para os itens 101, 102, 104, 105 e 106, de forma arbitrária**, tendo o Pregoeiro apenas informado que os preços praticados encontravam-se inexequíveis, senão vejamos as telas abaixo colacionadas da ata de sessão de julgamento:

→ E HOSPITALARES LTDA, ora já declarada HABILITADA. No item 101 o pregoeiro declara inexequível os valores das empresas SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, foi vencedora do item a empresa PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME, ora já declarada HABILITADA. No item 102 o pregoeiro declara inexequível os valores das empresas SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, o pregoeiro declara o item FRACASSADO por não ter preço compatível com o de mercado. No item 103...

→ HABILITADA, por apresentar toda documentação conforme solicita o edital. No item 104 o pregoeiro declara inexequível o valor da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, foi vencedora do item a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. No item 105 foi declarada vencedora a empresa o pregoeiro declara inexequível os valores das empresas SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, o pregoeiro declara o item FRACASSADO por não ter preço compatível com o de mercado. No item 106 foi declarada vencedora a empresa o pregoeiro declara inexequível o valor da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, foi vencedora do item a empresa SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. O item 107 foi cancelado conforme disposto no edital.

No entanto Ilmo. Pregoeiro, é pacífico nos Tribunais, que o Pregoeiro JAMAIS poderá desclassificar a proposta da licitante, sem que oportunize a empresa a demonstração da exequibilidade dos preços apresentados, razão pelo qual apresentasse em anexo, a composição de custo dos itens desclassificados, conforme determina o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, é apenas uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e, não uma certeza.

Ainda assim, cumpre destacar que, para que a prerrogativa de demonstração de exequibilidade dada ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, **necessário se faz que os**

JOSE RUFINO DA
SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:4566916332
0

PROHOSPITAL

Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, portanto, tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações.

Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, **impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecuibilidade de determinada proposta**, diga-se, o que não ocorreu no caso em liça.

A verdade Ilmo. Pregoeiro, é que estamos diante de um julgamento arbitrário e eivado de vícios, posto que ocorreu ao arpejo da Lei Geral de Licitações, bem como a Lei dos Pregões, **a medida que a decisão deve ser anulada**, e então, seja **analisado a composição de preço, para que possa comprovar a exequibilidade do preço praticado nos itens supracitados**, no intuito de não haver dúvidas acerca da estrito cumprimento legal dos atos praticados por esta Comissão no presente certame.

Por fim, esclarece-se o que a Lei nº 8.666/93 determina para que se verifique a exequibilidade da proposta, não tendo sido em nenhum momento observado por esta Pregoeira e sua Comissão, o que de pronto já verifica-se um julgamento ao arpejo da lei, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,

b) valor orçado pela administração. (...) (g.n)

Em nenhum momento foram realizados os cálculos constantes no artigo suso mencionado, sendo esta uma medida imprescindível, por se tratar de um critério OBJETIVO de comprovação de viabilidade da proposta, embora relativa, mas que não foi adotado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, prejudicando assim a Recorrente.

Resta claro que a empresa Recorrente apresentou suas propostas dentro dos limites legais estabelecidos de forma subsidiária pela a Lei nº 8.666/93, oportunidade em que requer a abertura de prazo para apresentação de documentos e composição de custo de cada item,

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



caso contrário, nos levará a conclusão que estamos diante de um **juízo que fere os princípios basilares da administração**, em especial a vedação ao princípio do julgamento objetivo e o direito líquido e certo da Recorrente.

III – DO DIREITO

a) Da Incorreta Decisão de Inexequibilidade da Proposta

A exequibilidade dos preços ofertados é um fator fundamental que precisa ser analisado nas propostas de preços de qualquer licitação, haja vista que a não observância desse fator acaba por tornar ineficazes as contratações, frustrando o intento da Administração e o interesse público.

Não resta dúvida que o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no entanto, também é voz corrente o entendimento que melhor proposta não é sinônimo de menor preço.

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, pág. 273, define proposta mais vantajosa como aquela que melhor atenda aos interesses da Administração, e que nem sempre é o menor preço e, portanto, proposta mais vantajosa será aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro do critério de julgamento estabelecido no edital ou convite.

Neste sentido especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas de preços, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195). Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

No que tange à inexequibilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



Ao ver do autor, a inexecuabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (g.n)

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público, muito menos em proposta vantajosa.

Com exceção das licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei 8.666/93 não tece comentários detalhados acerca dos critérios a serem utilizados para a aferição da exequibilidade das propostas, não havendo estabelecimento legal de critérios para realização da análise em pauta.

Vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração. (g.n)

Assim sendo, a **desclassificação sumária de uma proposta iria de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, por meio dos quais os

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



licitantes que se sentirem prejudicados com uma decisão desta ordem, tomada pela Administração, **podem comprovar a condição de exequibilidade da proposta ofertada.**

Corroborando, o TCU manifestou-se:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, **impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.** 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler) (g.n)

Veja, que a decisão do E. Tribunal de Contas da União encaixa-se como uma luva para o caso concreto, pois a Administração além de não ter fixado limites para comprovação da exequibilidade da proposta, não oportunizou ao Recorrente, a faculdade de comprovar a aceitabilidade da sua proposta, através da documentação que a empresa julgasse necessária.

Ademais, percebe-se que o Pregoeiro sequer MOTIVOU de forma objetiva, as razões que levaram a conclusão de não aceitabilidade das propostas apresentadas pela a Recorrente, visto que apenas foi declarado em ata que os preços eram inexequíveis.

Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário.

Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecutabilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

"Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecutabilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível executabilidade de sua proposta. (...). **10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação**, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 - TCU - Plenário."

Acórdão 1159/2007 - Segunda Câmara:

Antes da desclassificação por inexecutabilidade de preços deve ser esclarecido junto ao licitante acerca da sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado. (g.n)

É tão flagrante a ilegalidade do ato praticado pelo Pregoeiro, visto que o mesmo desobedece a Súmula do Tribunal de Contas que tece sobre o tema, o que demonstra-se de vez a arbitrariedade da decisão, vejamos;

"Súmula 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta." (g.n)

Assim, em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecutabilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, **encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a executabilidade da proposta de preço apresentada**, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Dito isso, resta claro que a PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA teve seu direito tolhido por esta Comissão, ao ser desclassificado sem o direito de demonstrar a executabilidade

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:4566916332
63320

Assinado de forma digital por JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:4566916332
0

PROHOSPITAL
Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia



dos preços praticados para os itens 101, 102, 104, 105 e 106, o que torna o julgamento NULO, diante da ilegalidade praticada pelo o Pregoeiro.

Desta forma, expostos os fundamentos acima, em se verificando o enquadramento de uma proposta de preço ofertada em um certame, nas hipóteses contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, **deve a Administração Pública analisar a viabilidade de sua Proposta de Preço** e, somente apenas após as justificativas apresentadas, **encontrando-se efetivamente comprovada a inviabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores ali contidos**, o que se admite por hipótese, deve a Administração Pública desclassificar o licitante e adjudicar o objeto àquele classificado na posição subsequente.

De toda sorte, em prol dos princípios da transparência e economicidade, a empresa Recorrente, **pugna, desde já, pela a análise da documentação acostada**, de forma a demonstrar a exequibilidade das propostas, atendendo assim, as requisitos legais contidas na Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Por fim, esta Comissão, como forma de demonstrar o compromisso legal com a legislação pertinente, bem como a consonância das suas decisões com a doutrina, súmulas e acórdãos proferidos pelos Tribunais de controle, pugna-se, desde já, pela a reconsideração da decisão de desclassificação da Recorrente, para que esta demonstre a aceitabilidade das suas propostas.

Ratifica-se a aplicação do **princípio da Autotutela**, considerando que a decisão de desclassificação da Recorrente, vai de encontro com os preceitos legais, ora explanados, podendo, a Administração anular seu atos.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da empresa ora Recorrente, visto que restou claro a ausência de legalidade na decisão, não havendo qualquer respaldo jurídico o critério adotado pela o Pregoeiro e sua Comissão.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja **reformulada a decisão que DESCLASSIFICOU a**



empresa Recorrente, e ao final, **seja dado provimento ao recurso** para o fim de declarar a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA **CLASSIFICADA** nos itens 101, 102, 104, 105 e 106, do presente certame, cumprido, assim, com as regras legais e editalícias do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0210.01/2020.

Não sendo este o entendimento desta Pregoeira/Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 30 de outubro de 2020.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma
digital por JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:45669163320

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ Nº 09.485.574/0001-71

ANEXO I - TABELA DE PRECIFICAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURURU

P.E Nº 0210012020

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	CUSTO	VENDA	VALOR TOTAL	ICMS 15% FEDERAIS	RETE COMRA	RETE VENDA	COMISSÃO 7%	OPERACION	LUCRO R	LUCRO %
101	BOLSA DRENÁVEL TRANSPARENTE RECORTE 10-55MM SISTEMA 1 PEÇA - BOLSA COLETORA CONFORTÁVEL E DISCRETA; ADESIVO ESPIRAL, PARA SEGURANÇA E CONFORTO DA PELE PARA: ADERÊNCIA SEGURA À SUA PELE; ABSORÇÃO DE UMIDADE DE SUA PELE QUE FORNECE CONFORTO E PROTEÇÃO CONTR CURATIVO ADESIVO ESTERIL, HIDROCOLOIDE	1100	7,67	11,31	R\$ 12.441,00	R\$ 1,15	R\$ 0,68	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$ 0,90	R\$ 0,45	4,01%
102	(GELATINA, CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA E PECTINA), COM FÓRMULA DE CONTROLE DE GEL E ALTAMENTE FLEXÍVEL, INTERAGE COM A UMIDADE DA FERIDA, FORMANDO UM GEL MACIO QUE PERMITE RETIRAR O CURATIVO SEM DANIFICAR OS TECIDOS	2200	9,00	13,27	R\$ 29.194,00	R\$ 1,35	R\$ 0,80	R\$ 0,27	R\$ 0,27	R\$ 1,06	R\$ 0,53	4,00%
103	CURATIVO DE HIDROFIBRA (100% FIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA) E 1,2% DE PRATA IÔNICA, ESTERIL, MACIO NÃO ENTRELACADO. CURATIVO DE FÁCIL MANIPULAÇÃO E ALTAMENTE ABSORVENTE. FORMA UM GEL MACIO QUE INTERAGE COM O EXSUDATO DA FERIDA, MANTENDO O MEIO ÚM	2200	33,00	48,67	R\$ 107.074,00	R\$ 4,95	R\$ 2,92	R\$ 0,97	R\$ 0,97	R\$ 3,89	R\$ 1,96	4,03%
104	CURATIVO DE HIDROFIBRA (100% FIBRA DE CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA) E 1,2% DE PRATA IÔNICA, ESTERIL, MACIO NÃO ENTRELACADO. CURATIVO DE FÁCIL MANIPULAÇÃO E ALTAMENTE ABSORVENTE. FORMA UM GEL MACIO QUE INTERAGE COM O EXSUDATO DA FERIDA, MANTENDO O MEIO ÚM	2000	50,00	75,23	R\$ 150.460,00	R\$ 7,50	R\$ 4,51	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 6,02	R\$ 4,19	5,57%
105	CURATIVO MACIO, DE TONALIDADE BRANCA ESTERIL, NÃO ENTRELACADO EM FITA 2G. COMPOSTO DE FIBRAS DE ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO QUE ABSORVEM O EXSUDATO DA FERIDA OU SOLUÇÃO SALINA TRANSFORMANDO-SE EM UMA CAMADA FIRME DE GEL. ESTE GEL FORMA UM AMBIENTE ÚMIDO E	2200	22,20	32,75	R\$ 72.050,00	R\$ 3,33	R\$ 1,97	R\$ 0,66	R\$ 0,66	R\$ 2,62	R\$ 1,33	4,05%
106	CURATIVO MACIO, DE TONALIDADE BRANCA, ESTERIL NÃO ENTRELACADO EM PLACA, TAMANHO 7,5 X 12CM. COMPOSTO DE FIBRAS DE ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO QUE ABSORVEM O EXSUDATO DA FERIDA OU SOLUÇÃO SALINA TRANSFORMANDO-SE EM UMA CAMADA FIRME DE GEL. ESTE GEL FORMA U	2200	12,00	17,7	R\$ 38.940,00	R\$ 1,80	R\$ 1,06	R\$ 0,35	R\$ 0,35	R\$ 1,42	R\$ 0,71	4,03%
107	FILME RADIOGRÁFICO ADULTO PERIAPICAL ESPEED CARESTREAM.	700	0,8200	1,36	R\$ 945,00	R\$ -	R\$ 0,08	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 0,11	R\$ 0,29	21,26%
108	FILME RADIOGRÁFICO INFANTIL PERIAPICAL ESPEED.	300	1,6000	2,61	R\$ 783,00	R\$ -	R\$ 0,16	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,21	R\$ 0,54	20,70%
					R\$ 411.887,00							67,65%
											EDIA LUC	2,71%

OBS: ITENS 107 E 108 ISENTOS DE ICMS

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:45669163
320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

